



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05763/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marcelino Xenófanes Diniz de Souza e outros

Interessada: Maria Pereira Nunes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO E CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – ADOÇÃO DAS DEVIDAS MEDIDAS PELA ATUAL GESTORA DA ENTIDADE – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO – NORMALIDADE NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO ANTIGO ADMINISTRADOR – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O não cumprimento de decisão da Corte pelo antigo superintendente da entidade previdenciária enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, enquanto a correção das falhas gerenciais pela atual gestora do instituto de seguridade motiva a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00586/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Pereira Nunes, matrícula n.º 846, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 10,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,44 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05763/15

após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Maria Pereira Nunes, matrícula n.º 846, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

4) *REMETER* o presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do pagamento da coima imposta na presente decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05763/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Pereira Nunes, matrícula n.º 846, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 03536/16, de 10 de novembro de 2016, fls. 105/109, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de novembro do mesmo ano, fls. 110/111, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, retificasse a fundamentação legal do ato de inativação, fl. 05, e alterasse os cálculos dos proventos, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 96/98.

Após a intimação do Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, fls. 110/111, e o transcurso do prazo sem a apresentação de quaisquer documentos pela referida autoridade, foi efetuada a citação da nova Administradora do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, fl. 120, que encaminhou petição e documentos, fls. 121/123, alegando, em síntese, a juntada do novel ato de inativação da Sra. Maria Pereira Nunes.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 129/131, onde evidenciaram que a Portaria n.º 011-A/2017 não mencionava a retificação do feito anterior (Portaria n.º 011/2011), ocasionando, assim, a existência de 02 (dois) atos de inativação com fundamentações diversas. Além disso, registraram que os cálculos dos proventos não foram corrigidos, conforme informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Ao final, os especialistas da DIA II mencionaram que a autoridade responsável deveria, além de corrigir os cálculos dos proventos, com a inclusão da parcela inerente aos QUINQUÊNIOS, tornar sem efeito a Portaria n.º 011-A/2017, bem como editar e publicar novo ato aposentatório, contendo a fundamentação correta (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003) e a informação da retificação da Portaria n.º 011/2011.

Providenciada a intimação da atual Gestora do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, fl. 133, esta apresentou defesa, fls. 134/136, na qual asseverou, em suma, o encarte do demonstrativo de alteração do valor do benefício securitário e a anexação do contracheque atualizado da Sra. Maria Pereira Nunes.

Remetido o álbum processual à Divisão de Auditoria II – DIA II, os seus inspetores confeccionaram peça técnica, fls. 141/143, onde não acolheram a documentação remetida pela Sra. Rejane Maria dos Santos e mantiveram os seus entendimentos consignados no relatório anterior, fls. 129/131.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05763/15

Ato contínuo, depois da anexação de novas peças pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel/PB – IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, fls. 144/147, os peritos deste Areópago de Contas emitiram relatório, fls. 152/153, atestando o saneamento das eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 145.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 154/155, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de março de 2018 e a certidão de fl. 156.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se, *ab initio*, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 03536/16, fls. 105/109, não foi cumprida pelo então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, pois a mencionada autoridade não retificou a fundamentação legal do ato, fl. 05, nem alterou os cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria Pereira Nunes.

Assim, diante da inércia do antigo Gestor do IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante aos documentos apresentados pela atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, fls. 134/136 e 144/147, verifica-se que os mesmos demonstram a adoção das medidas administrativas corretivas, haja vista a edição de novel feito de inativação, devidamente publicado, e a correção dos cálculos dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05763/15

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 145, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Pereira Nunes), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (11.984 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,44 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Maria Pereira Nunes, matrícula n.º 846, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

4) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante ao acompanhamento do pagamento da coima imposta na presente decisão.

É a proposta.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 09:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 11:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO